



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA - FORO DE MOCOCA- 1ª VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP-CEP 13732-620
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002566-86.2023.8.26.0360**
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Rio Novo Soluções Urbanas Ltda**
 Impetrado: **Leandro José da Rocha Pichotano**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sansão Ferreira Barreto**

Vistos.

Rio Novo Soluções Urbanas EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com qualificação e representação nos autos, intentou Mandado de Segurança, com pedido de liminar em face do **Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mococa, Leandro José da Rocha Pichotano**, autoridade pública vinculada ao Município de Mococa, dizendo, em apertada síntese, que, em afronta à legislação correlata e aos princípios da transparência e da ampla competitividade, o impetrado deixou de dar a devida publicidade e transparência a cinco (5) pedidos de esclarecimentos formulados em relação ao Pregão Presencial nº 03/2023. Alegou que o teor dos questionamentos impactava, diretamente, na formulação das propostas pelos licitantes, o que deveria ter ocasionado, consequentemente, a suspensão do certame e a republicação do instrumento convocatório, consoante dispõe a Lei Federal nº 8666/93. Pleiteou, nesses termos, pela suspensão liminar do procedimento licitatório. No mérito, requereu a concessão da segurança, para o fim de anular o certame desde o início face os vícios de legalidade que maculam o procedimento. À causa atribuiu o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

A liminar foi concedida (p. 108/10).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (pp. 126/36) onde, em resumo, primeira alegou que o Decreto Federal nº 3.555/2000 se aplica apenas no âmbito da União. Afirmou que o item 6.4 do edital previu que o pregoeiro proferirá decisão, acerca das impugnações, se possível, antes da data de abertura do certame, tendo assim o feito um dia antes da data designada. Alegou que todos os participantes realizaram visita técnica, inclusive a impetrante, na qual foram sanadas dúvidas. Argumentou que a empresa impetrante é a atual prestadora do serviço em caráter emergencial e detém todas as informações. Sustentou que não há qualquer exigência de que a empresa contratada firme contrato de locação com o proprietário da balança localizada próximo ao Aterro Municipal

1002566-86.2023.8.26.0360 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA - FORO DE MOCOCA- 1ª VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP-CEP 13732-620
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

e que eventuais dúvidas poderiam ter sido sanadas na visita técnica, sendo que a impetrante apenas teria alegado que o certame estaria viciado após não vencer a disputa, tratando-se tentativa de protelação dos atos da Administração Pública, bem como que não foi por ela interposto recurso administrativo cabível. Requereu, ao final, a denegação da segurança. Não juntou documentos.

O parecer do órgão do Ministério Público veio às pp. 139/42 e foi na direção da concessão da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso demanda a concessão da segurança.

Como é cediço, o edital é instrumento hábil e capaz de regrar os ditames licitatórios, devendo ser observadas todas as regras concernentes a ele.

Ocorre que, embora a regra geral aponte para a impossibilidade de modificação das cláusulas do edital após a sua publicação, excepcionalmente há essa possibilidade, desde que respeitado a previsão contida no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a citar:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

O dispositivo mencionado pontua que qualquer modificação no edital exige a respectiva divulgação da mesma forma em que se deu no original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

É o que se infere ter acontecido na hipótese vertente, haja vista que, como consignado na decisão que deferiu a liminar e o r. parecer do *Parquet*, "nas respostas aos questionamentos estão contidas informações importantes quanto às condições em que os serviços a serem contratados deverão ser prestados/executados, o que, pela lógica,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA - FORO DE MOCOCA- 1ª VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP-CEP 13732-620
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

também trariam alteração nas propostas a serem apresentadas. Destaca-se, neste ponto, as questões acerca da quilometragem a ser percorrida (fl. 86) e da obrigação da realização de contrato de locação, pela empresa vencedora, com o proprietário da balança de pesagem existente próximo ao Aterro Municipal".

Assim sendo, de se vislumbrar tenha ocorrido ato lesivo praticado pela autoridade coatora em desfavor do impetrante, as quais não foram ilididas pelas informações prestadas.

Por essas razões, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** a ação e **concedo** a segurança, o que faço para anular o Pregão Presencial nº 03/2023, à partir da publicação das respostas aos esclarecimentos, determinando que haja a republicação do seu edital e a reabertura dos prazo para apresentação de novas propostas.

Por conseguinte, ratifico a tutela concedida antecipadamente.

Em casos como o da espécie, não há condenação nos consentâneos da sucumbência por expressa vedação legal, anotando-se que não se aplicação ao caso a remessa necessária.

P. I. C..

Mococa, 29 de agosto de 2023.

- Sansão Ferreira Barreto -
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1002566-86.2023.8.26.0360 - lauda 3